



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A micro-justiça e os efeitos na prestação do serviço público

Janderson Sales Peixoto

Rio de Janeiro

2016

JANDERSON SALES PEIXOTO

**A micro-justiça e os efeitos na prestação do serviço público**

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Orientadora: Prof. Maria Carolina Cancela de Amorim

Rio de Janeiro

2016

## A MICRO-JUSTIÇA E OS EFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Janderson Sales Peixoto

Graduado em Direito Pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. Pós Graduando em Direito Administrativo pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

### **Resumo:**

**Palavras-chave:** Direito Administrativo. Micro-justiça. Garantias Constitucionais. Precedentes Judiciais. Serviço público.

**Sumário:** Introdução. 1. Micro-justiça e a relação constitucional. 2. O dever do Estado prestação dos serviços públicos e a garantia à saúde 3. Judicialização da política e o Ativismo judicial. Núcleos de Assessoria Técnica uma possível solução. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa científica, visa apresentar à micro-justiça e sua participação no ordenamento jurídico brasileiro, neste ensejo, busca-se entender o presente instituto, analisando as garantias constitucionais afetas pelo mesmo, ressaltando ainda os elementos da micro-justiça, construindo um apanhado histórico do sistema.

Para tanto, serão abordadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir e abordar, se na micro-justiça pode haver uma equiparação entre os direitos sociais judicializados e os direitos sociais garantidos pela constituição.

Um ponto nodal a ser tratado neste trabalho, é a possibilidade de ocorrer um conflito nos aplicadores de serviço público, esse conflito ocorreria no momento em que o aplicador tivesse que escolher entre cumprir uma norma constitucional e efetivar o serviço, ou cumprir uma decisão judicial que determina a prestação do mesmo serviço porém para uma pessoa que legitimou seu direito social através do judiciário, ficando ainda o aplicador sujeito as penas pelo não cumprimento.

Toda essa problemática, denotará na construção deste trabalho e o entendimento da micro-justiça e a sua aplicação através do ativismo judicial e da judicialização da política.

Para tentar criar uma melhor compreensão do tema apresentado, se fez necessário analisar algumas demandas existentes, bem como alguns procedimentos adotados pelo poder executivo e judiciário que alinhados conseguem equilibrar este problema social.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho, apresentando o que seria a micro-justiça, e qual seria a repercussão do presente instituto na Carta Constitucional no Direito ao acesso à justiça, bem como quais seriam os princípios envolvidos na problemática suscitada.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, com uma análise acerca da prestação do serviço público, fazendo uma comparação entre o serviço público prestado de maneira voluntária e o serviço prestado mediante a uma decisão judicial.

O terceiro capítulo destina-se a examinar, o ativismo judicial e sua presença na prestação do serviço público, buscando analisar essa relação entre os poderes executivo e judiciário.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

## **1- MICRO-JUSTIÇA E A RELAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Um primeiro ponto a ser tratado neste trabalho, é a compreensão do que seria a micro-justiça, essa nomenclatura, é dada em efeito antagônico a macro-justiça. A macro-justiça, consiste na concessão universal dos direitos, sem distinção de cor, raça, religião, etnia, classe social ou classe financeira, onde todos têm acesso aos direitos de maneira plena.

Enquanto isso, a micro-justiça, é aquela direcionada a um número específico de indivíduos, do qual só este seletivo grupo têm o acesso à justiça, tal fenômeno é mais latente, principalmente no tocante aos aspectos financeiros, pois na micro-justiça quem tem capital consegue ter acesso ao direito.

A Advogada e Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Monique Modesto Ungar Alvarez, traz uma definição da diferenciação de micro-justiça e macro-justiça.

A microjustiça consiste na chamada justiça do caso concreto. É dizer, a microjustiça consiste na justiça realizada individualmente, no contexto da questão que é levada ao conhecimento do juiz. Enquanto isso, a macrojustiça se relaciona à resolução de

determinadas questões sociais e políticas no universo da coletividade, função esta notadamente imputada aos Poderes Legislativo e Executivo.<sup>1</sup>

Sabe-se que para que o judiciário forneça um determinado medicamento ou tratamento a um sujeito, é necessário que este provoque a máquina judiciária, e ainda, que mover todo o aparato judicial não custa barato; pois são necessários gastos com advogado, custas processuais e outros pormenores.

Num país como o Brasil, onde somente uma parcela pequena da população possui recursos financeiros suficientes para acionar o judiciário para que este obrigue o poder público a conceder determinado medicamento.

E a outra parcela, diga-se de passagem, a enorme parcela, não tem como arcar com advogados e custas processuais para que a máquina judiciária movimente-se, e através de decisão judicial obrigue o poder público a conceder determinado medicamento. Logo, somente os mais aquinhoados é que se privilegiarão do poder de acionar o judiciário, para que este obrigue o poder público a conceder determinados medicamentos. Veja que está privilegiando a micro-justiça ao invés da macro-justiça.<sup>2</sup>

É óbvio que existem as possibilidades da justiça gratuita na forma da lei nº 1.060/50, bem como do Art. 5º inciso LXXIV da CFRB, todavia a sua concessão fica adstrita a apreciação do magistrado, o que em muitas das vezes retarda o processo, que lida diretamente com vidas.

Percebam que na micro-justiça, o ponto cerne, é a possibilidade de ir ao judiciário para ser fazer valer algum direito pleiteado, direito este, utopicamente direcionado a todos e garantido pela norma constitucional.

O celebre Ministro do STF e doutrinador, Luis Roberto Barroso traz uma definição interessante desses direitos jurisdicionados:

---

<sup>1</sup> ALVAREZ Monique Modesto Ungar Ativismo judicial: *O conflito entre a microjustiça e a macro-justiça no contexto do direito fundamental à educação*. Disponível em <file:///C:/Users/samsung/Downloads/3593-13677-1-PB%20(1).pdf> Acesso em 09 ago. 2016.

<sup>2</sup> CAVALCANTI, Thiago Pacheco. *O Fenômeno da judicialização dos sistemas de saúde e educação* Disponível em <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/13018-o-fenomeno-da-judicializacao-dos-sistemas-de-saude-e-educacao>> Acesso em: 22 jun. 2016.

Em muitos casos, o que se revela é a concessão de privilégios a alguns jurisdicionados em detrimento da generalidade da cidadania, que continua dependente das políticas universalistas implementadas pelo Poder <sup>3</sup>

Entretanto, entre a realidade e a fantasia constitucional, existe um enorme abismo que separa os cidadãos amparados pela justiça, dos que são “somente” amparados pelos direitos sociais garantidos na constituição.

Quando falamos de direitos sociais, nos referimos aos direitos estabelecidos no capítulo II da CFRB, mais especificamente no seu Art. 6º que define os direitos sociais como:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição<sup>4</sup>

De todos os direitos sociais, previstos na CFRB, este trabalho se limitará a tratar do direito a saúde, com uma ênfase maior aos problemas oriundos do não acesso a essa garantia.

Cumprido ressaltar que além dos direitos elencados no Art. 6º, também são considerados direitos sociais, as garantias dos trabalhadores, que podem ser encontradas do Art.7º ao 11º da CFRB.

Os direitos sociais surgiram em razão do tratamento desumano vivido pela classe operária e os excessos capitalistas durante a Revolução Industrial. Diante desse tratamento opressivo, diversos países positivaram em suas constituições os direitos sociais<sup>5</sup>.

No Brasil, os direitos sociais estiveram presentes em todas as constituições, umas com mais intensidade e em outras menos, merecendo destaque a atual Carta Magna, também chamada de Constituição Cidadã<sup>6</sup>.

A Constituição Federal promulgada no ano de 1988 recebeu carinhosamente este apelido porque para a sua elaboração houve participação popular e, especialmente, porque ela se volta para a plena realização da cidadania<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. p. 04; Artigo escrito por solicitação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 12 mar. 2016.

<sup>5</sup> LURCONVITE, Adriano do Santos. *A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã*. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7417](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417)> Acesso em 09 mai. 2016.

<sup>6</sup> idem

Segundo Jaime Benvenuto Lima Junior, esta é a Constituição que melhor instituiu os direitos fundamentais, tanto em qualidade como em quantidade<sup>8</sup>. Pois acolheu os direitos sociais de uma forma que “pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância”.<sup>9</sup>

## **2- O DEVER DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E A GARANTIA À SAÚDE**

Depois de compreendermos a importância dos direitos sociais, bem como todo o seu caminho traçado junto a Constituição Pátria, é necessário trabalhar ainda um personagem fundamental na efetivação dessas garantias, que é o Estado.

O Estado, é o responsável obsoleto por essa prestação social, seja na esfera municipal, estadual ou federal. Resguardado para tanto as atribuições e competências devidamente divididas na Constituição federal.

No que consiste a saúde, a mesma é um dever do estado que precisa criar políticas sociais para sua prestação, conforme nos determina o artigo 196 da CFRB, que diz:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>10</sup>

A competência da prestação da saúde é comum entre os entes da federação (União, Estados e Municípios) conforme determina o art. 23 inciso II da CFRB que diz:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.90

<sup>8</sup> LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. *Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P 55

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p 75

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 16 mar. 2016.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 16 mar. 2016.

A saúde poderia ser classificada como o direito fundamental dos direitos fundamentais, pois sem ela fica impossível gozar das demais garantias, haja vista que um sujeito doente, passa a ter toda sua capacidade limitada, e o acesso a ela (saúde) norteia a vida do indivíduo, que precisa dessa prestação seja na forma preventiva ou interventiva, ambas com aspectos mínimos de qualidade.

### 3- JUDICIALIZAÇÃO DA POLITICA E O ATIVISMO JUDICIAL

Nestes últimos anos o poder judiciário tem desempenhado um papel muito diferente do que originalmente lhe fora determinado, não é atípico as manchetes dos jornais estamparem inúmeras decisões que a um primeiro olhar deveriam partir do poder executivo.

Essa suposta interferência de poderes pode ser caracterizada por inúmeros fatores, entretanto um dos maiores é a omissão do executivo em cumprir as determinações legais, e do legislativo que não cria determinadas leis, deixando um vazio sobre determinados assuntos.

Impulsionando mais ainda a participação do judiciário nos outros poderes, principalmente pela necessidade de uma resposta a sociedade, dada pela parte do tripé que parece ser mais capacitada para tanto.

Quando o judiciário desempenha este papel, ocorre a Judicialização que significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo<sup>12</sup>

A judicialização da política pode ser justificada por três grandes aspectos, o primeiro seria pela redemocratização do país, que após Constituição de 1988 passou a valorizar mais o poder judiciário transformando-o em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes<sup>13</sup>.

Outra causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 09 mai. 2016.

<sup>13</sup> idem

<sup>14</sup> idem



Isso é, o judiciário passou a opinar na prestação dos serviços públicos, desde a forma de ser aplicado até a qualidade de seu serviço, possibilitando a particular judicializar suas demandas.

A terceira e última causa do fenômeno da judicialização é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade um dos mais abrangentes do mundo<sup>15</sup> que adota o controle difuso e concentrado, possibilitando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma até mesmo por um juiz de primeiro grau.

Correndo paralelamente a judicialização está o ativismo judicial, que em muitos pontos se assemelha a judicialização, o doutrinador e Ministro do STF Luis Roberto Barroso trás uma distinção entre os dois institutos.

A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.<sup>16</sup>

Conforme perfeita diferenciação trazida acima, no ativismo judicial, o próprio judiciário cria uma norma com sua decisão, todavia algum dos poderes necessita dá uma resposta sociedade que súplica por ela.

Se é certo ou não essa participação direta do judiciário nos outros poderes não se pode afirmar ainda, mas a única certeza que se tira, e que isso só ocorre pela inércia quase que total dos demais poderes.

Enquanto não se criar leis que possibilite efetivar adequadamente a prestação dos serviços públicos e existir um poder executivo omissivo, e movimentado a liminares, nos parece extremamente necessário essa interferência.

---

<sup>15</sup> Apud, Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição constitucional*, 2005, p. 146.

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 09 mai. 2016.

#### 4- NÚCLEOS DE ASSESSORIA TÉCNICA UMA POSSIVÉL SOLUÇÃO

Quando foi abordado nos tópicos acima o dever estatal na prestação da saúde, e a consequente constatação de sua ineficiência prática, alinhada aos fenômenos jurídicos recentes que evidenciam as aparentes intervenções judiciais necessárias, fica mais do que comprovada o caos social vivido pelo sistema político pátrio.

O descaso com a saúde e o despreparo político são apenas alguns dos problemas enfrentados diariamente pelos particulares na busca da efetivação das suas garantias constitucionais.

Imagine por exemplo um hospital público que possui 7 (sete) leitos e todos eles estejam ocupados, e todos os pacientes que ali estão só permanecem vivos por fazerem uso desses leitos.

Perceba que nesse momento esses 7 (sete) cidadãos estão legitimamente efetivando suas garantias constitucionais, tendo um acesso a saúde e recebendo a prestação deste serviço público ou seja vivenciando a macro-justiça.

Imagine-se ainda que um oitavo cidadão que também corre risco de vida e necessita de um leito no hospital, ingresse com um pedido liminar de internação e consiga a liminar obrigando o hospital a interna-lo.

O que irá acontecer a um dos 7 cidadãos que não possuem uma liminar para permanece ali? Serão obrigados a sair porque o oitavo cidadão tem o seu direito social garantido em liminar?

Será que existe uma equiparação desse direito à saúde? Um direito social judicializado é mais efetivo que garantia constitucional desses mesmos direitos? Essas perguntas parecem soltas, mas essa é uma realidade diária dos hospitais brasileiros, que convivem com injusta missão de decidi quem deve morrer, principalmente por saberem que o descumprimento dessas liminares poderá até culminar em sua prisão.

Ou seja, é necessário criar um mecanismo que alinhe o judiciário ao executivo na prestação do serviço público, para que as efetivações dos direitos não sejam realizadas em cima da supressão do direito de outras pessoas.

No utópico exemplo acima, o oitavo cidadão fez com que a micro-justiça (seu direito ao leito) prevalecesse sobre à macro-justiça (direito dos outros sete cidadãos aos leitos).

O que acontece muitas das vezes nessas decisões liminares, é um desalinhamento de poderes caucionando decisões que prejudicada apenas o cidadão.

Por isso os Núcleos de Assessoria Técnica (NATs) que são responsáveis por auxiliar os magistrados nas decisões envolvendo prestações de medicamentos, podem ser um ótimo espelho de cooperação dos poderes na efetivação de serviço.

Este núcleo foi idealizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2009<sup>17</sup>, que firmou um convênio com a Secretária de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e Defesa Civil.

Tais núcleos estão totalmente interligados a Secretária Estadual de Saúde, com isso possibilita uma análise imediata das listas de medicamentos disponíveis no estoque, possibilitando atender a necessidade do requerido.

Em um artigo científico que explica todo o NATs, a professora e Mestre em Direito Constitucional Siddharta Legale Ferreira juntamente com a professora Aline Matias da Costa trazem um brilhante panorama do processo de trabalho do Núcleo, que atua da seguinte maneira:

Os processos que chegam no NAT são cadastrados no banco de dados e distribuído aos profissionais da equipe para que estes possam analisar os casos e proferir o parecer técnico. Em seguida, a avaliação é enviada à coordenação para revisão, que, caso considere necessário, propõe alteração no texto. A última etapa é o retorno do parecer para o cartório ou a secretaria do juiz que o encaminhou. Caso o medicamento em questão exista na lista do Sistema Único de Saúde (SUS) e se encontre disponível, o paciente é prontamente orientado a se encaminhar até o local onde se encontra o medicamento e a retirá-lo, sem necessidade que sua demanda se perpetue.<sup>18</sup>

Ou seja, o NATs é um departamento que aproxima o Judiciário do poder Executivo, na busca de alinhar decisões e minimizar os danos dos requerentes nas questões de medicamento.

O que se nota no mencionado Núcleo, é um procedimento colaborativo, que permite a celeridade da concessão de medicamento, evitando uma decisão conflitante por parte do Magistrado.

---

<sup>17</sup> FERREIRA, S. L. *Núcleos de assessoria Técnica e judicialização da saúde: constitucionais ou inconstitucionais?* <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrg/article/viewFile/371/345](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrg/article/viewFile/371/345)> Acesso em 12 jul. 2016.

<sup>18</sup> FERREIRA, S. L.; COSTA, A. M. *Núcleos de assessoria Técnica e judicialização da saúde: constitucionais ou inconstitucionais?*. Revista da SJRJ, v. 20, p. 219, 2013.

Segue abaixo uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que demonstra a participação dos NATs na decisão judicial, a qual se percebe a utilização do parecer como elemento substancial para a concessão do pleito autoral.

0038891-66.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. LUIZ HENRIQUE MARQUES - Julgamento: 04/05/2016 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS FEITA PELA AUTORA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAÇÃO DIVERSA DAQUELA PLEITEADA NA PETIÇÃO INICIAL. DA LEITURA ATENTA DO PARECER ELABORADO PELO NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE - NAT, VERIFICA-SE QUE OS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS SÃO AQUELES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO<sup>19</sup>.

Na mesma linha da decisão acima, se mostra oportuno apresentar mais uma decisão que demonstra a importância dos NATs nas sentenças e acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

0152386-61.2010.8.19.0001 - APELACAO DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 27/01/2016 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE SAÚDE. INSUMOS. AUTOR ACOMETIDO DA SÍNDROME DA APNÉIA/HIPOPNÉIA OBSTRUTIVA DO SONO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO 1º RÉU. Direito à saúde. Garantia constitucional do direito à vida. Inteligência dos artigos 5º, 6º e 196 da CRFB/88. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Súmula nº 65, TJRJ. Obrigatoriedade dos réus no fornecimento dos insumos pleiteados, quais sejam, CPAP e máscara nasal. Não podem os réus utilizar-se dos substitutos terapêuticos padronizados para adimplir a sua obrigação para com o autor, salvo se houver a concordância de seu médico. Ademais, os aparelhos já foram adquiridos mediante penhora on line na conta corrente dos réus. Inviabilidade da substituição. Parecer Técnico do NAT que confirma a adequação do uso dos equipamentos ao tratamento

---

<sup>19</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo AI 00388916620158190000 RJ. Relator: Luiz Henrique Marques. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/consultaprocessos.aspx?N=201500240392&CNJ=0038891-66.2015.8.19.0000>> Acesso em 22 de ago. 2016.

do autor. Inexistência de afronta à Lei 8080/90 ou ao princípio da reserva do possível. Súmula nº 180, TJRJ. Questões orçamentárias que não podem obstaculizar a implementação do fornecimento dos medicamentos, vez que as políticas de saúde pública devem se amoldar às necessidades da população, mormente a carente de recursos, e não o contrário. Inexistência de afronta ao princípio da separação de poderes. Condenação do Município ao recolhimento da taxa judiciária, conforme previsão das Súmulas nº 161 e 145, TJRJ. Reforma parcial da sentença. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.<sup>20</sup>

Essa consulta tem se demonstrado muito importante e eficaz, até porque um dos pontos mais complicados na Judicialização da saúde, se dá principalmente pelo desconhecimento do magistrado de toda a dinâmica e da logística preparada pela administração pública.

É por óbvio que a ineficiência estatal e a urgência que os pedidos inerentes a saúde necessitam, muito das vezes abre precedentes para o magistrado decidir sem conhecer os planejamentos do poder executivo.

O que o citado núcleo apresenta uma plausível solução para apaziguar o enorme conflito vivido entre os poderes, pois quando o judiciário sabe para onde pode mandar uma intimação, ele (judiciário) evita que outros particulares venham a ser prejudicados por alguma liminar.

Essa cooperação se apresenta como um caminho viável para minimizar os prejuízos dos cidadãos na efetivação dos seus direitos, e claro que este efeito de judicialização e ativismo poderia ser evitado dando uma maior efetivação e qualidade nos serviços públicos, o NAT não é uma solução preventiva, mas já se apresenta como possível solução.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto anteriormente conclui-se que, o Estado é detentor da responsabilidade e da garantia da efetivação dos direitos sociais, esses direitos, exercem um papel fundamental na dinâmica existencial da sociedade civil.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo AP 0152386-61.2010.8.19.0001 RJ. Relator: Marco Aurélio Bezerra Melo Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/consultaprocessos.aspx?N=201600102517&CNJ=0152386-61.2010.8.19.0001>> Acesso em 22 de ago. 2016.

Haja vista que essas garantias trazem um reequilíbrio social importante, construindo uma humanização dos atos políticos.

E bem verdade que existe um abismo enorme do que se pretende alcançar e do que de fato tem sido concedido aos cidadãos, e ao que se parece, ainda têm um longo caminho a percorrer.

Este essencial caminho, passa por um alinhamento de poderes, pois a efetivação de uma garantia, perfaz a qualidade de criar uma lei, a capacidade de executá-la bem como o equilíbrio de garantir sua execução.

Neste sentido, se apenas um dos poderes estiver forte, gerará substancialmente um desequilíbrio, que acabará por ser resolvido por um dos poderes no caso o judiciário, que assumirá um papel que não é seu.

E ainda, terá vários limitadores de acesso a este poder garantidor, desde nível intelectual a capacidade financeira, tornando assim uma garantia constitucional ampla em um benefício restrito, exclusivo, formando assim uma micro-justiça.

A forma mais adequada de se compor isto, está totalmente ligada a uma prestação de serviço público de qualidade que se preocupe principalmente com as questões preventivas e intervencionistas.

Porém, mesmo que haja uma falha na prestação, uma solução para tanto seria um alinhamento dos poderes, conforme foi apresentado nas NATs, que reuni o judiciário e o executivo em um mesmo propósito de possibilidade e necessidade.

Possibilitando ao cidadão, receber a prestação do serviço público, apesar de ter que recorrer ao judiciário.

O que mais se nota na micro-justiça é que a mesma só ocorre pela total falha no gênese da prestação do serviço, pois se não existisse essa falha, não se faria necessário demanda judiciário e logo não existiria a segregação de determinadas pessoas aos direitos a ela garantido constitucionalmente.

Ainda existe um longo caminho a trilhar, pensar serviço público, efetivar serviço público, respeitar o cidadão, não criar hierarquia entre direitos judicializados e o não judicializados. Enfim, tudo isso é alguns dos desafios a serem superados pela administração pública, na busca incansável por uma Macro-justiça.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 09 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. Artigo escrito por solicitação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 16 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo AI 00388916620158190000 RJ. Relator: Luiz Henrique Marques. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/consultaprocessos.aspx?N=201500240392&CNJ=0038891-66.2015.8.19.0000>> Acesso em 22 de ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo AP 0152386-61.2010.8.19.0001 RJ. Relator: Marco Aurélio Bezerra Melo Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/consultaprocessos.aspx?N=201600102517&CNJ=0152386-61.2010.8.19.0001>> Acesso em 22 de ago. 2016.

CAVALCANTI, Thiago Pacheco. *O Fenômeno da judicialização dos sistemas de saúde e educação* Disponível em <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/13018-o-fenomeno-da-judicializacao-dos-sistemas-de-saude-e-educacao>> Acesso em: 22 jun. 2016.

FERREIRA, S. L. *Núcleos de assessoria Técnica e judicialização da saúde: constitucionais ou inconstitucionais?* <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/371/345](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/371/345)> Acesso em 12 jul. 2016.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. *Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LURCONVITE, Adriano do Santos. *A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã*. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7417](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417)> Acesso em 09 mai. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.